DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1039/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14001/2014
PROTOCOLO	: 1531006
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 74/14
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato nº 74/14 celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS* e a microempresa *Inácio & Lopes Ltda.*, no valor de R$ 72.967,50 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), visando a aquisição de leite de cabra integral, para atender a Superintendência de Abastecimento Alimentar.

O contrato citado é oriundo de um procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite 15/14*, sendo que tanto a licitação quanto a formalização do instrumento contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas, julgados regulares através da Decisão Singular 5170/15 de f. 182.

Após o julgamento da primeira e segunda fases os autos seguiram para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE apreciou o feito e entendeu que a execução financeira foi realizada em acordo com a legislação pertinente, interna e externa desta Corte, conforme se extrai da ANA 3052/16 de f. 186.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato 74/14, nos termos do Parecer 8075/16 de f. 189.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 72.967,50) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (17/7/2014) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela

competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Contrato 74/14, que conforme relatado, foi celebrado entre a *Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS* e a microempresa *Inácio & Lopes Ltda.*

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Convite 15/14* – e a formalização do *Contrato 74/14* já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e recebeu decisão favorável, nos termos da DSG 5170/15 de f. 182.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 74/14, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 72.967,50**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 72.967,50**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 72.967,50**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 72.967,50**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Campo Grande/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art.

120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 74/14 celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Inácio & Lopes Ltda.*, realizada de acordo com o prescrito na Lei 4.320/64, além do que dispõem o item 1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB